



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

INFORMAÇÃO: GETRI Nº 204/2024
PROCESSO: SCC 10304/2024
INTERESSADO: SCC-DIAL-GEMAT
MUNICÍPIO: Florianópolis/SC
ASSUNTO: Pedido de diligência no Projeto de Lei nº 236/2024.

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 935/SCC-DIAL-GEMAT, de 2024, encaminha para exame e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 236/2024, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tal projeto altera a Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que “dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)”, a fim de prever isenção do imposto para entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes.

O referido órgão solicita, ainda, que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

É o relatório.

Conforme já explanado, o PL nº 236/2024 busca estabelecer nova hipótese de isenção tributária nos seguintes termos:

“Art. 1º O art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

*‘Art.10. São **isentos** do pagamento do imposto:*

X – o donatário de bens imóveis quando se tratar de entidade religiosa e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes.

.....’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”

Inicialmente, cabe esclarecer a diferença entre isenção e imunidade. Enquanto a imunidade se caracteriza como hipótese de ausência de competência para tributação, decorrente diretamente do texto constitucional, a isenção se caracteriza pela dispensa legal do pagamento do tributo que seria originalmente devido, em decorrência de expressão previsão legal. Em suma, enquanto as imunidades advêm da Constituição da República, as isenções advêm de lei.

Em análise da Constituição da República, verifica-se que o texto apresentado por meio do projeto de lei em epígrafe já se encontra positivado no art. 150 da Carta Magna, após publicação da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, nos seguintes termos:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

VI - instituir impostos sobre:

.....

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;”

Dessa forma, verifica-se que o texto proposto pelo PL nº 234/2024 trata-se, em verdade, de imunidade, não de isenção. Em razão disso, sua inclusão no art. 10, que prevê hipóteses de isenção, revela-se conceitualmente inadequada. Além disso, considerando a desnecessidade de sua inclusão, a Lei nº 13.136, de 2004, não dispõe de campo adequado para inserção de imunidades em seu texto, tendo optado o Estado catarinense por um modelo de referência de tais hipóteses diretamente em Regulamento (RITCMD). Destaca-se que tal providência, embora útil para fins de interpretação da legislação, não se constitui necessária para aplicação das imunidades.

Sob outro enfoque, cabe destacar que, em razão da aprovação da reforma tributária, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 108/2024, que estabelecerá as normas nacionalmente aplicáveis ao ITCMD. Considerando que sua aprovação demandará substancial alteração da Lei nº 13.136, de 2004, que institui o imposto neste Estado, entende-se que este não seria o momento oportuno para alterações na referida legislação.

Diante do exposto, considerando as futuras necessidades de alteração legal, da manifesta ausência de inovação do texto proposto, bem como do risco de desorganização textual em caso de aprovação do texto em análise, opina-se pelo não prosseguimento do PL nº 234/2024.

É a informação, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 10 de julho de 2024.

Ênio Queiroz e Silva Lima
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO.

À apreciação do Diretor de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Carlos Roberto Molim
Gerente de Tributação designado

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.
DIAT, em Florianópolis,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X5ES17W8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA** (CPF: 001.XXX.003-XX) em 10/07/2024 às 16:12:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARLOS ROBERTO MOLIM** (CPF: 479.XXX.109-XX) em 10/07/2024 às 16:56:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/04/2023 - 18:17:11 e válido até 24/04/2123 - 18:17:11.
(Assinatura do sistema)

✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 24/07/2024 às 09:19:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzA0XzEwMzA5XzlwMjRfWDVfUzE3Vzg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010304/2024** e o código **X5ES17W8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 0119/2024 Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10304/2024

Tratam os autos de diligência oriunda da Assembleia Legislativa relacionada ao Projeto de Lei nº 0236/2024, que “Altera a Lei nº 13.136, de 2004, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos –ITCMD’, para prever isenção a entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes”.

O projeto, em síntese, inclui no rol de beneficiários de isenções relativas ao ITCMD, previstas no art. 10 da Lei nº 13.136/2004, as entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes, donatários de bens imóveis.

No âmbito desta Secretaria, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT, ao analisar o projeto sob a ótica tributária, manifestou opinião contrária, expondo que o conteúdo da proposta já se encontra positivado na Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 150, VI, b instituiu a imunidade de impostos sobre “entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes”.

Expôs, ainda que, “considerando a desnecessidade de sua inclusão, a Lei nº 13.136, de 2004, não dispõe de campo adequado para inserção de imunidades em seu texto, tendo optado o Estado catarinense por um modelo de referência de tais hipóteses diretamente em Regulamento (RITCMD). Destaca-se que tal providência, embora útil para fins de interpretação da legislação, não se constitui necessária para aplicação das imunidades”.

Acrescentou que “em razão da aprovação da reforma tributária, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 108/2024, que estabelecerá as normas nacionalmente aplicáveis ao ITCMD. Considerando que sua aprovação demandará substancial alteração da Lei nº 13.136, de 2004, que institui o imposto neste Estado, entende-se que este não seria o momento oportuno para alterações na referida legislação”.

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, sugere-se a devolução dos autos à DIAT, com os apontamentos técnicos realizados pela DIAT.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Assessor Especial**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **06WH6O6W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA (CPF: 105.XXX.018-XX) em 24/07/2024 às 14:22:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzA0XzEwMzA5XzlwMjRfMDZXSZDZPNic=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010304/2024** e o código **06WH6O6W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 935/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 10304/2024, referente ao Projeto de Lei (PL) nº 0236/2024, que *“altera a Lei nº 13.136, de 2004, que ‘dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD’, para prever isenção a entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes”*, de autoria do ilustre Deputado André de Oliveira, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

O projeto, em síntese, inclui no rol de beneficiários de isenções relativas ao ITCMD, previstas no art. 10 da Lei nº 13.136/2004, as entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes, quando donatários de bens imóveis.

Sob o foco tributário, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT), após esclarecer que o projeto envolve imunidades e não isenções, manifestou opinião contrária, expondo que o conteúdo da proposta já se encontra positivado na Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 150, VI, b instituiu a imunidade de impostos sobre *“entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes”*.

Expôs, ainda que, *“sua inclusão no art. 10, que prevê hipóteses de isenção, revela-se conceitualmente inadequada”* e que, *considerando a desnecessidade de sua inclusão, a Lei nº 13.136, de 2004, não dispõe de campo adequado para inserção de imunidades em seu texto, tendo optado o Estado catarinense por um modelo de referência de tais hipóteses diretamente em Regulamento (RITCMD). Destaca-se que tal providência, embora útil para fins de interpretação da legislação, não se constitui necessária para aplicação das imunidades”*.

Por fim, acrescentou que *“em razão da aprovação da reforma tributária, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 108/2024, que estabelecerá as normas nacionalmente aplicáveis ao ITCMD. Considerando que sua aprovação demandará substancial alteração da Lei nº 13.136, de 2004, que institui o imposto neste Estado, entende-se que este não seria o momento oportuno para alterações na referida legislação”*.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ante o exposto, esta Secretaria de Estado da Fazenda opina pelo não prosseguimento do projeto, considerando que as doações nele abarcadas já são contempladas por imunidade constitucional e que a aprovação da proposta traria problemas operacionais, pelas razões apresentadas pela área técnica.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FP7097BL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 25/07/2024 às 11:15:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzA0XzEwMzA5XzlwMjRfRIA3MDk3Qkw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010304/2024** e o código **FP7097BL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 322/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10303/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0236/2024.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0236/2024, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 13.136, de 2004, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD", para prever isenção a entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes". Hipótese de imunidade tributária prevista na Constituição. Art. 150, VI, "b", da CF/88. Inconstitucionalidade material.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 934/SCC-DIAL-GEMAT, de 02 de julho de 2024, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0236/2024, de origem parlamentar, que *"Altera a Lei nº 13.136, de 2004, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD", para prever isenção a entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes"*.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

Transcreve-se o teor da minuta do Projeto:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

"Art.10.....

X – o donatário de bens imóveis quando se tratar de entidade religiosa e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A presente proposta de alteração da Lei Estadual nº 13.136, de 2004, tem como objetivo isentar entidades religiosas e templos de qualquer culto do pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD). Essa medida é necessária para reconhecer e valorizar o papel social e assistencial desempenhado por essas instituições.

A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso VI, alínea "b", proíbe a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

instituição de impostos sobre templos de qualquer natureza. O Supremo Tribunal Federal (STF) ampliou essa imunidade para todos os imóveis destinados à obra religiosa, exigindo da Fazenda Pública a comprovação de uso desvirtuado do bem para contestar a imunidade (ARE 658.080-AgR/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, em se tratando de entidade assistencial, há presunção relativa de que até a renda de aluguéis dessas entidades é revertida para suas finalidades essenciais, cabendo à Fazenda Pública provar o contrário (AgRg no AREsp n. 239.268/MG, Rel. Min. Mauro Campbell). Esses precedentes protegem as entidades religiosas e assistenciais de interpretações restritivas que possam prejudicar suas atividades.

Entidades religiosas e templos frequentemente desempenham um papel crucial em comunidades carentes, oferecendo serviços de assistência social, educação e saúde. Assim, a isenção do ITCMD permitirá que esses recursos sejam totalmente direcionados para a continuidade e ampliação dessas atividades beneficentes.

A isenção também promove a igualdade entre os diversos cultos, reafirmando o compromisso com a liberdade religiosa e a laicidade do Estado. Além disso, reduzir a carga fiscal sobre entidades não lucrativas facilita a manutenção de serviços essenciais, complementando as ações do poder público em áreas de vulnerabilidade social.

Por fim, ao estimular a solidariedade e a filantropia, a isenção do ITCMD incentiva mais doações para entidades religiosas, fortalecendo suas atividades e criando um ambiente mais propício ao engajamento social dos cidadãos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que contribuirá significativamente para o bem estar social e o fortalecimento das atividades filantrópicas em nosso Estado.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do projeto.

O Projeto de Lei apresentado, em resumo, pretende modificar o art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, o qual "Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos-ITCMD", para **isentar** do pagamento do imposto "*o donatário de bens imóveis quando se tratar de entidade religiosa e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes*".

De início, é relevante destacar que a isenção tributária consiste na hipótese de exclusão do crédito tributário (art. 175, I, do CTN); circunscreve-se ao âmbito infralegal, sendo objeto de regulamentação no art. 176 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Em outras palavras, pode-se afirmar que, na isenção, o ente detentor da competência



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

tributária para instituir e cobrar o tributo, por meio de lei, exclui (isenta) parte da hipótese de incidência tributária outorgada pela Constituição. A isenção, portanto, é a dispensa do pagamento do tributo, através de lei.

No ponto, a isenção difere da imunidade tributária, tendo em vista que, enquanto naquela ocorre o fato gerador da obrigação sendo o contribuinte dispensado do pagamento por meio de lei específica; na imunidade não há sequer obrigação tributária, eis que o ente não detém competência para instituir e cobrar o imposto sobre aquela determinada situação ou sujeito passivo, consoante definido pela Constituição.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado Segundo, *"Imunidade tributária é a limitação imposta pela Constituição à instituição de tributos sobre determinados objetos ou a serem suportados por determinados sujeitos"*¹.

Para Heleno Taveira Torres, *"a imunidade consiste em verdadeiros casos de incompetência legislativa tributária, a limitar os entes federados (órgãos legislativos), por regra jurídica de 'proibição' expressa, de alcançar determinadas pessoas, situações ou bens discriminados na Constituição Federal como hipóteses de não tributação"*².

Para o STF, o que se inibe na isenção é o lançamento do tributo, após a ocorrência do fato gerador e o nascimento do liame jurídico-obrigacional. No que tange à imunidade, "não há que se falar em relação jurídico-tributária, uma vez que a norma imunizadora está fora do campo de incidência do tributo, representando o obstáculo, decorrente de regra da Constituição, à incidência de tributos sobre determinados fatos, situações ou pessoas." (SABBAG, 2011, p. 285).

Especificamente quanto ao texto do Projeto de Lei 0236/2024, observa-se que pretende isentar do pagamento do imposto *"o donatário de bens imóveis quando se tratar de entidade religiosa e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes"*.

Ocorre que as *"entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes"*, à luz do texto constitucional, já são imunes do pagamento do imposto, nos termos do art. 150, VI, "b", da CF/88:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
VI - instituir impostos sobre:

.....
b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;"

Portanto, uma vez que já há imunidade constitucional sobre entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes, não nos parece viável instituir-se uma isenção, na medida em que a hipótese versada já se encontra fora do campo de incidência do tributo.

Vale dizer: não há sequer obrigação tributária; tampouco crédito tributário passível de isenção ao pagamento do ITCMD, eis que o Estado não detém competência para tributar entidades religiosas.

Assim, entende-se que o projeto de lei é inconstitucional, pois pretende instituir hipótese de isenção em situação já albergada pela imunidade constitucional (art. 150, VI, "b", da CF/88).

¹ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Imunidades e isenções. Jus Navigandi. Disponível em: jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1302> p. 01. Acesso em 12 jul. 2024.

² TORRES, Heleno Taveira. RDE n. 3: 207/250, 2006, p. 209.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 0236/2024, de proposição Parlamentar, que *"Altera a Lei nº 13.136, de 2004, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD", para prever isenção a entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes"*, por violação ao art. 150, VI, "b", da CF/88.

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KZP2426U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 05/08/2024 às 19:54:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzAzXzEwMzA4XzlwMjRfS1pQMjQyNIU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010303/2024** e o código **KZP2426U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 10303/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0236/2024.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0236/2024, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 13.136, de 2004, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD", para prever isenção a entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes". Hipótese de imunidade tributária prevista na Constituição. Art. 150, VI, "b", da CF/88. Inconstitucionalidade material.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹

¹ Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZD24HO41**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 05/08/2024 às 20:45:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzAzXzEwMzA4XzlwMjRfWkQyNEhPNDE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010303/2024** e o código **ZD24HO41** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 10303/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0236/2024, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 13.136, de 2004, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD", para prever isenção a entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes". Hipótese de imunidade tributária prevista na Constituição. Art. 150, VI, "b", da CF/88. Inconstitucionalidade material.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

De acordo com o **Parecer n. 322/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 322/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G9Y285IC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 06/08/2024 às 09:11:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 06/08/2024 às 20:07:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzAzXzEwMzA4XzlwMjRfRzZlMjg1SUM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010303/2024** e o código **G9Y285IC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.